
PARECER JURÍDICO

Processo nº 2021.100901–Irituia-PA

Modalidade: Pregão Presencial- Sistema Registro de Preços

Interessado: Prefeitura Municipal de Irituia-PA

Assunto: Exame jurídico da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial - Menor Preço por item- Sistema Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de publicação de extratos de Editais, Contratos, homologações e outros que se fizerem necessários nas impressas oficiais e jornais de grande circulação na região, de acordo com as especificações constantes nos autos do processo de licitação nº 2021.100901.

Através de despacho da Pregoeira desta Municipalidade, vieram a esta assessoria jurídica os autos referentes ao processo epigrafado, onde transcorre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial - Menor Preço por item- Sistema Registro de Preços**, cujo objeto é registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de extratos de Editais, Contratos, homologações e outros que se fizerem necessários nas impressas oficiais e jornais de grande circulação na região, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Irituia-Pa, conforme especificações contidas no Termo de Referência, e de acordo com as especificações técnicas, detalhamento e diretrizes pontuadas no Edital, anexos e minuta de contrato administrativo, insertos nos autos do processo de licitação nº 2021.100901, com o fito de apreciação de sua legalidade, tendo em face o contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos Administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, cuja avaliação também não compete a esta Assessoria.

O exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

Outrossim, cumpre assinalar que não incumbe a essa assessoria jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento desse requisito, uma vez que a definição do objeto e suas

descrições/especificações devem ser claras, suficientes e precisas, de modo a não gerar dúvidas aos licitantes participantes do certame.

Os autos do processo em questão vieram acompanhados do respectivo Termo de Referência, formulado pela secretaria requisitante.

A análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, e trata-se tão somente da verificação dos aspectos jurídicos- formais para a realização do Pregão Presencial- SRP.

O processo veio instruído, entre outros, com os seguintes documentos:

- Solicitações dos Secretários Municipais, contendo as demandas a serem adquiridas;
- Termo de Referência contendo as discriminações do objeto a ser adquirido;
- Despacho do Prefeito Municipal autorizando a tramitação do processo licitatório;
- Pesquisa de mercado, contendo 03(três) Cotações de empresas do ramo;
- Média de Preços;
- Dotação orçamentária que irá atender a despesa;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- Minuta Edital, Minuta Contratos e Anexos;
- Encaminhamento da minuta do Edital para análise e parecer jurídico.

O pregão constitui modalidade de licitação adequada à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, conforme previsão expressa no art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho 2002. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O art. 11 da Lei no 10.520/2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Ver-se que o Pregão foi a modalidade escolhida, e no tipo presencial, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelos Decretos nº 7.892/13 e nº 9.488/2018(Sistema de Registro de Preços), que é uma modalidade criada pela Lei nº 10.520/2002, sendo cabível para a aquisição pretendida, que tem características de bens comuns, de fácil identificação no mercado.

Cumpre esclarecer que o Sistema de Registro de Preço – SRP, pode ser definido como um conjunto de procedimentos destinado a coleta e registro formal de preços relativos a aquisição de bens ou à prestação de serviços, onde os interessados em prestar os serviços ou fornecer bens, concordam em manter, por um determinado período, os preços registrados pelo “órgão gerenciador”, na expectativa de contratações futuras.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decretos nº 7.892/13 e nº 9.488/2018(Sistema de Registro de Preços), e da Lei Complementar nº 123/06.

Do exame da minuta do Edital constante do presente processo, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto 7892/2013, Decreto 3.555/2000, bem como de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando os atos até então praticados dentro da legalidade, uma vez que estão presentes todas as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar vício ou nulidade.

Consta ainda no edital, a indicação das exigências estabelecidas do Art. 40 da Lei 8.666/93 c/c com art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Destarte, o Edital está apto a ser executado, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Este é o nosso parecer.

Irituia /PA, 14 de outubro de 2021.

Cezar Augusto Rezende Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18.060